



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900167/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente S P DATA SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.877 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.900167/2008-91

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23142.72698.180304.1.3.02-6687, em 18.03.2004, e-fls. 01-34, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$32.534,39 do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 37-38:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.534,39

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 4.679,89

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23142.72698.180304.1.3.02-6687 26235.18299.150404.1.3.02-9858
04179.48520.140504.1.3.02-0483 [...]

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de edificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996.
Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-37.754, de 06.03.2012, e-fls. 313-318:

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Notificada em 01.08.2012, e-fl. 323, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.08.2012, e-fls. 325-328, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. 2- MÉRITO

Segundo os fundamentos pelas quais foi julgado parcialmente procedentes os pedidos de compensação, as parcelas que deram origem ao saldo negativo são decorrentes de retenções diretas na fonte, em razão da prestação de serviços a terceiros.

Ainda segundo a decisão hostilizada, a mesma reconheceu que, de fato, nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 88 à 174, houve a comprovação das retenções incidentes sobre receitas de código 1708, admitindo-se, portanto, as alegações da recorrente.

No entanto, só foram computadas para a compensação as retenções comprovadas pelas DIRF's, conforme quadro anexado ao acórdão recorrido.

A decisão merece reforma, *data maxima venia*.

Inicialmente, cumpre asseverar que todos os PER/DCOMP foram elaborados e transmitidos com fundamento nas notas fiscais emitidas pela recorrente, sendo inequívoca a prestação de serviços.

Por sua vez, o contribuinte prestador de serviços não pode ser punido pela falta de cumprimento ou de comprovação acessória do tomador de serviços, haja visto que não cabe a ele fiscalizar se as empresas retentoras teriam apresentado declarações e recolhido os valores retidos.

Com efeito, nos termos da legislação tributária, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é da empresa contratante e não da empresa contratada.

Aliás, constatada a falta de retenção do imposto, cuja a natureza é de antecipação, antes da data fixada para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, devem ser exigidos da fonte pagadora o imposto reajustado, acrescido de multa e juros de mora, calculados desde a data em que o imposto deveria ter sido retido.

A propósito, o próprio regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu artigo 722, dispõe claramente que a fonte pagadora é quem fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. De outra maneira, a única dispensa de retenção ocorre quando, em cada pagamento ou crédito, o imposto resultar em valor igual ou inferior a R\$ 10,00.

Nesse compasso, segundo dispõe a norma do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo que, denomina-se "contribuinte" quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ou "responsável", quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessa forma, portanto, a sujeição passiva na relação jurídico-tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável tributário, sendo que, nos rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, como é o caso em questão, o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o artigo 43 do CTN.

Destarte, importante ressaltar que a fonte pagadora, por expressa determinação do parágrafo único do artigo 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se, assim, como responsável tributário.

Conclui-se, assim, que a fonte pagadora é terceira pessoa vinculada ao fato gerador do Imposto de Renda, a quem a lei atribui responsabilidade de reter e recolher o tributo, nascendo, portanto, uma relação jurídico-tributária entre a União e a fonte pagadora, que, repita-se, nos termos da legislação tributária é a responsável tributária.

Ademais, nas faturas ou notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, há o destaque quanto à retenção de 1,5% do Imposto de Renda, de modo que a empresa

prestadora de serviços somente recebe o valor após o desconto do mesmo, ou seja, recebe o valor líquido.

Assim, uma vez que os valores do IRRF teriam sido excluídos dos valores recebidos pela recorrente, é justo que ela os utilize na compensação. [...]

Desse modo, os contribuintes prestadores de serviços não podem ser punidos pela falta de cumprimento por parte do responsável tributário, *data maxima venia*.

Diante do que foi exposto, deverá ser reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se os valores retidos na fonte, autorizando a compensação dos mesmos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado, já que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação

do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Os enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determinam:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Antes da emissão do Despacho Decisório, e-fls. 37-38, a Recorrente teve oportunidade de explicar e regularizar as incongruências mediante a notificação do Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de Per/DComp DRF/Contagem/MG, fls. 35-36:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 4.679,89

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 32.534,39

Crédito DIPJ: R\$ 4.864,11 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Crédito PER/DCOMP: R\$ 32.534,39 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no rodapé e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Os autos não estão instruídos com os documentos hábeis e idôneos que comprovam a alegação da Recorrente de que “nas faturas ou notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, há o destaque quanto à retenção de 1,5% do Imposto de Renda”.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-37.754, de 06.03.2012, e fls. 313-318, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Quanto ao mérito, confirma-se a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, em valor insuficiente para quitar os débitos compensados.

Na linha 18 ficha 12 A da DIPJ original do exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentada em 30/06/2003, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 4.679,89. Para sua apuração concorreu dedução de IRRF no valor de R\$ 4.864,11. Abaixo é reproduzida parte da ficha 12 A da DIPJ (fl. 143):. [...]

Em 09/04/2008, foi apresentada DIPJ retificadora. Na sua ficha 12 A, fl. 72, a dedução de IRRF foi aumentada para R\$ 32.718,61. Esse valor para a dedução só pode ser aqui considerado com argumento de impugnação, uma vez que a DIPJ retificadora só foi apresentada em razão da não homologação da compensação, após a ciência do despacho contestado.

Conforme PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, as parcelas que dão origem ao saldo negativo utilizado são exclusivamente de retenções na fonte. Verifica-se nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 171 a 311, que o contribuinte realmente sofreu retenções incidentes sobre receitas de código 1708. Assim sendo, admite-se que houve erro de preenchimento da DIPJ.

Porém, aqui só serão computadas as retenções relacionadas no PER/DCOMP que são confirmadas em DIRF, conforme análise efetuada nos quadros que se seguem: [...]

Na manifestação de inconformidade, invoca-se a ficha 43 da DIPJ. Referida ficha foi juntada nas fls. 144 a 170. De fato, nela se identificam retenções efetuadas por fontes pagadoras não relacionadas no PER/DCOMP. Também será aqui admitida a dedução da parte confirmada em DIRF dos valores informados na ficha 43 da DIPJ que não foram informados no PER/DCOMP. Tais valores são abaixo discriminados: [...]

Importante ressaltar que o valor informado em DIPJ para a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ com o n.º 60.746.948/000112, ainda que confirmado, não seria todo dedutível. Trata-se de retenção sobre rendimento de aplicação financeira de renda fixa de código 3426, segundo DIPJ (fl. 131), ou de código 6800, segundo DIRF (fl. 174). O valor do rendimento do qual teriam sido retidos os R\$ 30.532,53 seria igual a R\$ 2.026.667,59. Referida receita não foi oferecida à tributação na DIPJ. O valor informado na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ, fl. 66, limita-se a R\$ 4.356,22. Além da efetiva retenção, a dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem o IRRF sejam computadas na determinação do lucro real (alínea “c” do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996). Assim sendo, ainda que tivesse sido comprovada, só se admitiria dedutível parte da retenção informada na ficha 43, proporcional à receita oferecida à tributação. No caso, admitese a dedução da retenção confirmada em DIRF, no valor de R\$ 208,90, porque a receita sobre a qual incidiu, no valor de R\$ 1.044,65 (fl. 174), é compatível com a receita que compõe o lucro real, informada na linha 24 da ficha 06 A.

O total das retenções dedutíveis é igual a R\$ 21.896,87, conforme demonstrado no quadro que se segue: [...]

Assim sendo, o valor reconhecido para o saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, ano-calendário de 2002, é igual a R\$ 21.712,65: [...]

Em face do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para:

- reconhecer direito creditório no valor de R\$ 21.712,65 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002;
- homologar parte das compensações em litígio, até o limite do crédito reconhecido.

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva